



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.000084/2006-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.020 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente PALÁCIO DAS TINTAS DE MARÍLIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. RE 566.621. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O termo inicial para contagem do prazo prescricional de restituição de indébito tributário relativo aos pedidos administrativos protocolados após 09/06/2005 é a data do pagamento antecipado de que trata o artigo 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinto Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem resumir os fatos ocorridos no presente processo, adoto como parte do meu relato o relatório do acórdão nº 14-34.898, da 4ª Turmada DRJ/RPO, proferido na data de 11 de agosto de 2011:

Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, de fls. 1/4, no valor de R\$ 13.889,56, do período de outubro de 1995 a

fevereiro de 1996, fundamentado na Instrução Normativa SRF n.º 6, de 2000, que teria vedado a constituição de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep no período.

A DRF de Presidente Prudente (SP), por meio do despacho decisório de fls. 26/32, indeferiu a solicitação da contribuinte, em função da decadência do direito, por ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos entre os pagamentos e o pedido, bem como improcedência da argumentação da contribuinte, uma vez que a Instrução Normativa SRF n.º 6, de 2000, previu a exigibilidade da contribuição, nesse período, nos termos da Lei Complementar n.º 7, que por prever alíquota mais gravosa resultaria em débitos da contribuinte, e não créditos.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 36/87, discorrendo longamente sobre a declaração de inconstitucionalidade e seus efeitos retroativos, e o reconhecimento, pelo STF, da impossibilidade da Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, aplicar-se antes de março de 1996.

Tratou ainda da ineficácia das reedições das medidas provisórias que sucederam à de n.º 1.212 Sustentou que o entendimento defendido "pelo Estado", sobre a vigência da Lei Complementar n.º 7 para o período em que foi declarada a inconstitucionalidade da retroatividade da medida provisória, é equivocado, pois significaria reconstituição dessa lei, o que é vedado pelos princípios que regem o sistema tributário brasileiro.

Com relação à decadência de seu direito, refutou-a defendendo diversas teses para a contagem de prazo no presente: a partir do reconhecimento pela IN n.º 6, em 19/01/2000, conforme art. 168, II, combinado com art. 165, III, do CTN; trânsito em julgado da sentença definitiva que declarou a inconstitucionalidade; data de publicação da Resolução do Senado que retira do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional; cinco mais cinco, do STJ; dez anos, previstos no art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.052, de 1983.

Por fim, refutou a aplicação do art. 30 da Lei Complementar n.º 118, de 2005, por inconstitucionalidade.

A decisão da qual foi retirado o relato acima transcrito, julgou improcedente a manifestação de inconformidade ofertada pela recorrente, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO.

O prazo para repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do recolhimento.

PIS. VIGÊNCIA.

Suspensa a aplicação da Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, durante o período de anterioridade nonagesimal, aplica-se o disposto na legislação então vigente, Lei Complementar n.º 7, de 1970, e alterações.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a r. decisão de piso a recorrente apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade, alegando ainda que o acórdão guerreado não debateu assuntos indicados em sua defesa.

Passo seguinte o processo subiu ao E. CARF e distribuído para minha relatoria.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme se depreende do relatório acima, o presente processo trata do indeferimento de pedido de restituição protocolado pela recorrente, referente a suposto recolhimento indevido da contribuição ao PIS, acontecida entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, nos termos da IN SRF n.º 06/2000. O pedido de restituição foi protocolado em 24/01/2006 (e-fls 02 e segs.).

A recorrente insurge-se contra a decisão de piso alegando, em síntese, haver nulidade por não enfrentamento de questões como a aplicação da IN SRF 06/2000, do Decreto 2.346/1997 e PGFN/CAT 437/98.

Entretanto entendo que todas as questões que envolvam hipotéticas nulidades alegadas pela recorrente, são ultrapassadas quando nos debruçamos na análise do ponto principal da contenda, qual seja, a existência ou não da prescrição do direito de pleitear a restituição de indébito tributário.

A análise da prescrição, intimamente ligada com a existência em si do crédito, suplanta qualquer matéria a ser discutida na demanda, motivo pelo qual deve ser tratada de forma preliminar.

Pois bem. A controvérsia está centrada no prazo de que o contribuinte dispunha para entrar com o pedido de restituição. Se cinco anos contados da extinção do crédito tributário como entendia as decisões recorridas ou se dez anos contados da Resolução n.º 10 do Senado Federal, que se deu em 13/09/2005.

A matéria é do conhecimento desse Conselho, havendo inúmeros julgados sobre o assunto, dentre os quais destaco o acórdão n.º 3301-002.531, de Lavra do I. Conselheiro Andrada Marcio Canuto Natal, que abaixo passo a reproduzir:

O prazo para os contribuintes apresentar o pedido de restituição foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela repercussão geral deste tema nos autos do Recurso Extraordinário n.º 561.908, e passou a apreciar seu mérito nos autos do

Recurso Extraordinário n.º 566.621 sendo publicado em 11/10/2011 acórdão assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/2005, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção de confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede a iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, §3o, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Após esta decisão, esta corte administrativa passou a adotá-la em face do disposto no art. 62A do Regimento Interno do CARF, o qual determina a observância de decisões proferidas pelo STF e STJ no rito dos recursos repetitivos:

Art. 62A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Neste sentido, cita-se acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1991 NORMAS

REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543B DO CPC.

Consoante art. 62A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).

“Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados. (Acórdão da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais n.º 9303002.333, sessão do dia 20/06/2013)

Sem dúvida a jurisprudência deste tribunal administrativo já vem reconhecendo pacificamente esses direitos, conforme se depreende do Acórdão proferido pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, processo de relatoria do eminente Conselheiro Henrique Pinheiro Torres:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar n.º 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.

Para restituição/compensação de créditos relativos a fatos geradores ocorridos entre setembro de 1989 e março de 1992, cujo pedido foi protocolado até 08 de junho de 2005, aplicava-se o prazo decenal tese dos 5 + 5. Recursos negados.(Acórdão CSRF n.º 9303002.304 3ª Turma, 20/06/2013). (grifei)

Portanto, seguindo a linha das decisões acima alinhavadas, há que se reconhecer que o contribuinte detinha o prazo de dez anos, contados da data do fato gerador do pagamento indevido, para pedir restituição dos valores recolhidos a maior do PIS.

Considerando que o pedido de restituição foi apresentado em 24/01/2006, portanto, após o prazo estabelecido no RE 566.621, e que os pagamentos indevidos foram efetuados no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, verifica-se a prescrição do direito de pleitear a restituição por parte da recorrente.

Assim, considerando não existir direito a ser pleiteado, todas as demais matérias, extensamente discutidas pela recorrente, não devem ser apreciadas.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator